



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6832019/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de agosto de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: SR. PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Sr. PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA, documento SEI nº 6658565, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 270/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de julho de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante, Sr. Pedro Guedes de Souza Campanella, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, o impugnante alega que tendo em vista o material licitado (subproduto de flora), deve *"ser exigido de todos os licitantes o Certificado de Regularidade de cadastro junto ao IBAMA nos termos do artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 15/03/2013, de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais"*. Assim, defende que é *"certo que o órgão público, ao selecionar os licitantes, deve observar aqueles que possuem a certificação ambiental para sua operação, isso tendo em vista a obrigatoriedade de preservação ambiental (artigo 225 da Constituição Federal)"*.

Nessa linha, sustenta:

"A análise do instrumento convocatório deste certame demonstra que não fora feita tal exigência aos licitantes como condição para a habilitação técnica.

Não há justificativa para a não exigência da regularidade ambiental, mesmo porque não pode haver o risco de que o órgão adquira produtos de fabricação irregular, sendo que tal exigência não fere a competitividade intrínseca ao certame, pois permitirá a participação de licitantes em situação regular".

Prossegue alegando, que *"não fora exigido dos licitantes o certificado da cadeia de custódia para a matéria prima de origem florestal, o que possui vital importância, mormente se tratar o presente certame de meio para compra de diversos itens que possuem madeira como matéria prima"*. Assim, alega que *"vital a exigência de que se apresente o certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente"*.

Ademais disso, aduz que o Edital também visa a aquisição de mobiliário, *"mas não há exigência de NBR em vigor, sendo que a consulta ao catálogo ao INMETRO demonstra vigente a NBR 13961, aplicável aos armários que serão objeto de aquisição"*.

Por fim, defende que também *"não consta do edital a exigência, para aqueles que não são fabricantes dos itens de mobiliário, da apresentação da declaração de revenda fornecida pelo fabricante dos produtos oferecidos. Tal documento é curial para que o órgão tenha a segurança de que estará adquirindo de fato os móveis ofertados pelo licitante e não outro de qualidade inferior"*.

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação, para que sejam incluídas as exigências citadas.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 270/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pelo Sr. Pedro Guedes de Souza Campanella, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela eventual análise dos documentos apresentados ao presente Edital, através do Memorando SEI 6658616.

Em resposta, a Coordenação da Área de Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 6690274/2020 - SES.UOS.AMN, do qual extrai-se:

"Com relação à exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do Ibama, e à exigência de cadeia de custódia em relação aos objetos licitados, vejamos o artigo 3º da lei nº8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo

quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.](#)"

Considerando o exposto acima, explicamos que o objeto do edital não é o de contratação de empresa para fabricação de móveis, mas sim o fornecimento, **a mera aquisição de móveis sob medida acabados.**

Não é razoável por parte da administração pública, restringir a ampla concorrência na disputa pública do presente pregão, pois estaríamos por impedir a participação de distribuidores e revendedores, bem como entendemos, que no caso específico acima, a responsabilidade de fiscalização cabe aos órgãos competentes para tal.

Com relação à exigência de NBR em vigor, respondemos que a Norma Brasileira, não tem poder legal impositivo mas sim facultativo, ao contrário da Norma Regulamentadora NR. Explique-se, que após a homologação deste pregão, e havendo solicitação de fornecimento, toda entrega é acompanhada por comissão de fiscalização da área técnica, garantindo que os materiais entregues estejam de acordo com o Edital SEI nº 6557058 e seu anexo IX, não estando em risco o órgão de receber materiais fora dos padrões exigidos no edital acima.

Com relação à exigência de declaração de revendo, vamos ao artigo 30º da lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Mais uma vez fica claro, que a solicitação de tal documento, incorreria no abuso do poder público de impor exigências excessivas, sendo que o próprio instrumento convocatório já trata de questões de qualidade e garantia. Poderia ainda o poder público estar contribuindo na formação de grupos, onde determinados fabricantes, poderiam escolher apenas empresas específicas para distribuir ou revender os móveis aqui objetos deste pregão. A Ampla Concorrência estaria mais uma vez atingida, e o gestor público em ilegalidade.

Sendo assim, o que compete à área técnica sugerimos o indeferimento da presente impugnação".

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia mínima de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Assim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 270/2020, já contempla como Anexo IX o respectivo Termo de Referência. Assim, sabe-se que o referido Termo é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Assim, o documento em análise tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.

Ainda, todas as exigências para habilitação dos licitantes foram previamente definidas pela área técnica, sem qualquer possibilidade de restrição - *indevida* - de participação no presente processo licitatório.

Deste modo, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Área de Manutenção desta Secretaria Municipal de Saúde, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões do impugnante, não insurgindo razões que impeçam o prosseguimento do edital de Pregão Eletrônico nº 270/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **Sr. PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 10:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 10:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6832019** e o código CRC **6591C254**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.081252-4

6832019v12